



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 17, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos relativos à concessão das licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, e por acidente em serviço, previstas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, **RESOLVE**:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos relativos à concessão das licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, e por acidente em serviço, previstas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 2º Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial a ser realizada por profissional devidamente habilitado da Secretaria de Assistência Médica e Social (SAMS), sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos neste Ato, será efetuada por cirurgião-dentista devidamente habilitado da SAMS, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 3º Acometido de doença que o impeça de comparecer ao serviço, o servidor deverá buscar atendimento médico e comunicar a seu chefe imediato o motivo de sua ausência e o local onde poderá ser encontrado.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento por profissional habilitado da SAMS, do Sistema Único de Saúde (SUS) ou credenciado junto ao Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal (SIS), será aceito atestado passado por médico particular, conforme o disposto no art. 203, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela Junta Médica do Senado.

§ 3º O atestado médico deverá conter o código do Cadastro Internacional de Doenças (CID), o carimbo e a assinatura do médico responsável pelo atendimento, e não poderá ser substituído por atestado de comparecimento, para fins de concessão de licença médica.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Art. 4º Após o atendimento médico, o servidor, ou alguém em seu nome, deverá apresentar o respectivo atestado à Junta Médica no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis ou, caso convocado para depor em sindicância, no prazo de 1 (um) dia útil a contar do início do afastamento.

Parágrafo único Em se tratando de servidores lotados nos Escritórios de Apoio às Atividades Parlamentares, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 16, de 2009, o atestado deverá ser encaminhado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, ao respectivo Gabinete, que providenciará sua imediata apresentação à Junta Médica.

Art. 5º A Junta Médica do Senado Federal convocará o servidor para realização obrigatória da perícia oficial, a qual poderá ser dispensada na hipótese de afastamento inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, nos termos do art. 204 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A Junta Médica ou o médico perito poderão exigir do servidor a apresentação de relatório médico, preenchido de acordo com modelo fornecido pela Junta Médica, exames e laudos comprobatórios da patologia.

§ 2º Na impossibilidade de locomoção do servidor, este, ou alguém em seu nome, deverá contatar a Junta Médica do Senado, a qual, se necessário, procederá à inspeção em sua residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º Em caso de atendimento recebido fora do Distrito Federal, o servidor deverá apresentar-se para perícia oficial trazendo o atestado acompanhado obrigatoriamente do relatório médico referido pelo § 1º deste artigo, telefone e endereço do profissional ou da unidade de saúde emitente.

Art. 6º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante perícia realizada exclusivamente pela Junta Médica do Senado Federal, nos termos do art. 203, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º O atestado médico e o laudo pericial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1o, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 8º Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A perícia médica, consideradas as circunstâncias apuradas, poderá concluir pela concessão da licença a partir da data do evento ou do protocolo do pedido de afastamento, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 9º Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§ 1º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º O chefe imediato do servidor acidentado deverá encaminhar comunicação à Junta Médica do Senado Federal, reportando as circunstâncias do evento.

§ 3º A Junta Médica procederá às audiências necessárias à precisa caracterização do acidente em serviço e emissão do respectivo atestado, devendo ainda:

I - preencher e encaminhar a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) aos órgãos competentes, no caso de servidor sem vínculo efetivo; ou

II - preencher a Comunicação de Acidente em Serviço (CAS) e arquivá-la na pasta de perícia médica, no caso de servidor efetivo.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 10 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único Para requerer a licença, a servidora deverá encaminhar à Junta Médica do Senado Federal o atestado médico, o qual deverá conter a data do início da licença, que não poderá ser posterior à data do parto.

Art. 11 A requerimento da servidora, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, observado o seguinte:

I - o requerimento, que deverá ser protocolado até o final do primeiro mês após o parto, será instruído com declaração da servidora de que não exercerá qualquer atividade remunerada nem manterá a criança em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito à prorrogação; e



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

II - a prorrogação terá início imediatamente após a fruição da licença à gestante;

Parágrafo único A servidora terá direito à remuneração integral durante o período de prorrogação da licença.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Junta Médica do Senado Federal comunicará imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos (SERH) a respeito de concessão a servidor sem vínculo efetivo das licenças referidas nos arts. 2º e 9º deste Ato, cujo prazo seja superior a 15 (quinze) dias, para o devido encaminhamento ao órgão gestor da Previdência Social, na forma da legislação aplicável.

Art. 13 Estando de licença, o servidor não poderá:

I - reassumir o exercício de suas funções, salvo se considerado apto em exame pericial ou, em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, se expressamente requerer sua interrupção;

II - exercer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença e perda total da remuneração até que reassuma o exercício das suas atribuições.

Parágrafo único O servidor em gozo de licença disciplinada por este Ato comunicará ao chefe imediato seu endereço eventual.

Art. 14 O descumprimento das regras estabelecidas por este Ato implicará o indeferimento da licença, sendo o respectivo período lançado como falta não justificada.

Art. 15 Compete à Junta Médica do Senado Federal deliberar sobre as licenças disciplinadas por este Ato e encaminhar os autos à Secretaria de Recursos Humanos (SERH) para registro e publicação do período de afastamento no histórico funcional do servidor.

§ 1º Em caso de indeferimento da licença, cabe recurso da deliberação da Junta Médica, sem prejuízo de pedido de reconsideração:

I - ao Diretor-Geral do Senado Federal, nas licenças até 30 (trinta) dias; e

II - ao Primeiro-Secretário do Senado Federal, nas licenças superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Mantido o indeferimento, as faltas ao serviço não poderão ser abonadas.

Art. 16 Este Ato entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 17 Revogam-se o Ato do Diretor-Geral nº 2, de 1990, e o Ato do Primeiro-Secretário nº 12, de 2008.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Sala de reuniões da Comissão Diretora, em 20 de dezembro de 2011. Senador José Sarney - Presidente, Senadora Marta Suplicy - Primeira Vice-Presidente, Senador Waldemir Moka - Segundo Vice-Presidente, Senador João Vicente Claudino - Terceiro-Secretário, Senador João Durval - Segundo Suplente, Senadora Vanessa Grazziotin - Quarta Suplente.

Boletim Administrativo Eletrônico do Pessoal, nº 4875, de 22 de dezembro de 2011, p. 1.